



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720198/2020-17
ACÓRDÃO	2301-011.435 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BOQUIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO EM RECURSO. FASE LITIGIOSA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

A impugnação intempestiva não tem a aptidão para instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal no âmbito da Administração Tributária Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações não relacionadas à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar provimento.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 02/26, lavrado para constituição das contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores de 01/01/2016 a 12/2017, incluindo a competência 13 para os dois anos-calendário.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento sob a justificativa de divergência entre a base de cálculo extraída dos resumos de folhas de pagamento, valores informados em GFIP's e despesas pagas a contribuintes individuais.

Nesse sentido, são listadas adiante as imputações:

1. Contribuição Empresa/Empregador incluindo a parte da Contribuição de Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial - Lançamento de Ofício: relativo ao lançamento de contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilat), no valor total de R\$ 12.284.270,61, consolidado em 1/22021 e referente às competências 1/2016 a 12/2017, inclusive 13º salário.
2. Contribuição Previdenciária dos Segurados: relativo ao lançamento de social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição dos segurados, no valor de R\$ 3.925.100,70, consolidado em 1/2/2021 e referente às competências às competências 1/2016 a 12/2017, inclusive 13º salário; e
3. Multas Previdenciárias (formulário de autuação de fls. 15/18), no valor de R\$ 58.445,02, consolidado em 1/2/2021, relativo a descumprimento de obrigação acessória, por: 1) falta de arrecadação das contribuições dos segurados empregados e contribuinte individual a seu serviço; 2) não exibição de documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 ou apresentação deficiente; 3) não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados; e 4) não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização

Apesar de haver termo de revelia consignado às fls. 1780, há impugnação protocolada às fls. 1819/1869.

Sobreveio acórdão de fls. 1873/1881, em que restou consignada a intempestividade. Destaco:

“No caso, conforme relatado, o contribuinte tomou ciência das autuações por via postal em 17/2/2021 (Aviso de Recebimento - AR - fl. 1.776). Entretanto, a impugnação somente foi apresentada em 3/8/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada - fl. 1.818), configurando-se, portanto, sua intempestividade.”

Adicionalmente, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 1893/1920 alegando:

(i) preliminarmente:

(a) a inclusão das competências objeto do auto de infração, em parcelamento federal;

(b) ter havido decisão judicial confirmando a existências dos créditos tributários usados na compensação glosada pela RFB;

(c) nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal;

(ii) no mérito:

(a) a ocorrência do abuso da fiscalização acarretando ilegal e inconstitucional al exigência tributária,

(b) não há o que se falar em desacerto na base de cálculo utilizada, vez que os valores devidos e declarados nas GFIPs foram todos abrandados, sendo que os valores alegadamente não amortizados foram objeto de parcelamento por meio do município,

(c) que a multa isolada é abusiva posto que, a respeito dos fatos que ocorram até 31 de dezembro de 2004, não havia qualquer amparo legal para restrições à compensação (não transitados em julgado) mas somente após a Lei nº 11.051/2004 passou a existir uma relação expressa a respeito das vedações a compensação;

(d) impossibilidade de imputação de penalidades com fundamento em presunção de fraude;

(e) efeito confiscatório da multa punitiva e ADI 5511 STF;

(f) da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de juros sobre os débitos federais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo (fls. 1893/1920) e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme consta dos autos, a intimação do contribuinte em relação ao acórdão ocorreu em 01/09/2022, com a abertura e acesso dos documentos na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 1890), com protocolo e juntada do referido recurso em 26/09/2022 (fls. 1891).

Apesar disso, a prévia impugnação já tinha sido fulminada pela intempestivamente, a teor do que restou demonstrado na decisão de piso de fls. 1880/1881. Destaco abaixo:

“(…) Repise-se que, conforme AR de fl. 1.776, a ciência do contribuinte deu-se em 17/2/2021 (quarta-feira), iniciando-se, assim, a contagem do prazo legal de 30 dias para apresentação de defesa em 18/2/2021 (quinta-feira), findando em 19/3/2021 (sexta-feira), e, tendo o contribuinte apresentado a impugnação em 3/8/2021 (Análise de Solicitação de Juntada - fl. 1.818), o fez após transcorrido o prazo legal de 30 dias contados de sua cientificação, sendo intempestiva a impugnação apresentada. Considerando a intempestividade da impugnação, nos termos acima, não se vislumbra a instauração do contencioso administrativo.

CONCLUSÃO

Assim, voto por não conhecer da impugnação, mantendo-se o crédito tributário em litígio.” – destaques desta Relatora

Dessa forma, pelas razões acima, afirmo que o recurso deve ser conhecido unicamente na parte que trata do controle de legalidade da decisão de piso, ora recorrida, especificamente quanto à alegação de tempestividade da impugnação.

Destaco que, a despeito de haver, por parte do recorrente, alegação inerente à matéria de ordem pública, como o item (c) acima em sede de preliminares, trazendo à baila a nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal, este Colegiado não enfrentará a matéria dado que não houve a apreciação de tal argumento quando da impugnação.

Dessa forma, conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235/92, prevendo que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vê-se que no caso em tela não houve instauração do litigioso e, portanto, incabível a manifestação ainda que em matéria de ordem pública.

Nesse sentido, colaciono decisões no mesmo entendimento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2005 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, expor preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.

CONFIRMADA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO INSTRUMENTO DE DEFESA ORIGINÁRIO DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE CONHECENDO QUALQUER OUTRA QUESTÃO.

Comprovado o protocolo a **destempo da impugnação**, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se a decisão a quo por seus próprios fundamentos, **não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário, não tendo a fase litigiosa do procedimento sido tecnicamente instaurada, considerando-se não impugnada as matérias e não formada a lide tributária.**

Matéria de ordem pública pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que suportada em recurso tempestivo e tenha sido instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da impugnação. **Incabível a apreciação de alegada matéria de ordem pública quando não conhecida a impugnação, por intempestividade, face a preclusão. Ausência de competência do CARF neste contexto competindo à unidade de origem realizar a análise da eventual decadência, caso requisitada em momento próprio a fazê-lo ou mesmo de ofício.**

As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este na impugnação, por interposição extemporânea, não se instaura a lide. - Acórdão 2202-007.016, de 10/07/2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva. - Acórdão 2003-005.778, de 26/10/2023

“O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.”

Súmula CARF nº 162 - aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações não relacionadas à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade